

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023**

*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o §20 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º .....

.....

§20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol, assim definida em regulamento da ANP, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

- i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
- ii. Valores fixos de R\$ 23,38 (PIS/Pasep) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).



CD/23282.65382-00



\* C D 2 3 2 8 2 6 5 3 8 2 0 0 \*



Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à “pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”, conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”).

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente.**

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do “comercializador independente” ou “comercializador não vinculado” – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP.**



CD/23282.65382-00



\* C D 2 3 2 8 2 6 5 3 8 2 0 \*



Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária possa comportar eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o referido §20 preveja apenas que as disposições relativas ao produtor são aplicáveis à pessoa jurídica comercializadora de etanol assim definida em regulamento editado pelo órgão competente, qual seja, a ANP.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que conseqüentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputado Beto Richa**

**PSDB-PR**



CD/23282.65382-00



\* C D 2 3 2 8 2 6 5 3 8 2 0 \*